



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Dê-se ao inciso I do *caput* do art. 324 e ao art. 325 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 324.....”

I – deverão utilizar em seus respectivos lançamentos as fundamentações e provas decorrentes do processo administrativo de lançamento de ofício efetuado por outro ente federativo;

.....”

“Art. 325. A RFB e as administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão celebrar convênio para delegação recíproca da atividade de fiscalização do IBS e da CBS nos processos fiscais de pequeno valor, assim considerados aqueles cujo lançamento não supere limite único estabelecido no regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

O Grupo de Trabalho (GT) criado em decorrência da aprovação do Requerimento (REQ) nº 66, de 2024 – CAE, com o objetivo de avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, apontou uma série de sugestões de aperfeiçoamento ao Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68, de 2024. Algumas dessas propostas não estavam consubstanciadas em emendas, enquanto outras estavam inseridas em um conjunto mais amplo de modificações, tornando mais complexa sua recomendação de acolhimento.

Assim, na condição de Coordenador do GT, apresento esta emenda, a fim de formalizar sugestão que reflete o posicionamento dos membros do



colegiado. A proposta ora apresentada é inspirada em sugestões apresentadas nas audiências públicas. O PLP, em seus arts. 324 e 325, prevê que a RFB e as administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “poderão” celebrar convênio para delegação recíproca da atividade de fiscalização do IBS e da CBS nos processos fiscais de pequeno valor. Prevê também um sistema integrado de início e resultado de fiscalizações. Isso pode multiplicar as fiscalizações “espelho”, com mais de uma fiscalização sobre o mesmo fato gerador.

Por isso, a proposta ora apresentada altera o verbo “poderão” por “deverão”, impondo o aproveitamento das fiscalizações para os lançamentos de IBS e CBS (princípio da eficiência), evitando-se vários autos de infração em momentos diversos.

Contamos com o apoio dos ilustres pares na aprovação da matéria.

Sala da comissão, de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4539228068>